

**HABEAS CORPUS Nº 485.101 - MS (2018/0339288-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA  
INTERLANDO - MS005372  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : WEKSON JESUS DE MELO (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de WEKSON JESUS DE MELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o sentenciado cumpre pena de 2 anos e 5 meses, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 306, c/c o art. 398, III, da Lei n. 9.503/1997, tendo sido vedada a substituição da pena em razão da reincidência específica. Indeferido o pedido de concessão do livramento condicional pelo Juízo das Execuções Criminais.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o TJMS, que negou provimento ao recurso em decimum assim ementado (e-STJ fl. 41):

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRETENDIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO E CONDIÇÕES DE PROVER A SUA SUBSISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A concessão do benefício do livramento condicional está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais estampados no art. 83 do Código Penal, que são de ordem objetiva e subjetiva. Esse benefício tem por finalidade primordial promover a ressocialização do condenado.*

*2. A celeuma em questão está na não comprovação do trabalho lícito pelo agravante e na não comprovação das condições de prover a sua subsistência.*

# Superior Tribunal de Justiça

*O agravante acostou ao presente recurso somente "declaração de trabalhador autônomo", sem a respectiva assinatura, o que enseja em não demonstração do requisito subjetivo.*

No presente *mandamus*, a Defensoria Pública sustenta existência de constrangimento ilegal, afirmando que o paciente comprovou nos autos ser trabalhador autônomo, pois desenvolve trabalho como pintor, auxiliar de pedreiro e funilaria. Esclarece que o que se espera é que o reeducando comprove sua reinserção na sociedade através de um emprego lícito.

Requer, dessa forma, que o paciente seja imediatamente agraciado com o livramento condicional, tendo em vista que preencheu todos os requisitos legais previstos no art. 83 do CP.

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (e-STJ fls. 133/135).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na espécie, o Juízo das Execuções Criminais fundamentou sua decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo ora paciente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 400):

[...]

**Indefiro** o pedido de livramento condicional, na forma do art. 83 do CP, visto que o reeducando não comprovou o bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e a aptidão para prover a própria subsistência (requisitos subjetivos).

Aguarde-se o integral cumprimento da pena.

[...]

Ao negar provimento agravo em execução interposto pela defesa, a Corte de origem, no voto condutor do acórdão prolatado, assim fundamentou (e-STJ fl. 63 ):

[...]

(...) entendo que deve ser mantida a decisão do magistrado da origem pois, no presente caso, em razão das peculiaridades da hipótese concreta, não está preenchido o requisito subjetivo, ou seja, a comprovação pelo agravante quanto ao desempenho do trabalho e aptidão para prover sua subsistência com trabalho, situação que impede a concessão, em favor do agravante, do benefício do livramento condicional.

[...]

No presente pedido de *habeas corpus*, a Defensoria Pública sustenta que "o paciente comprovou nos autos ser trabalhador autônomo, pois desenvolve trabalho como pintor, auxiliar de pedreiro e funilaria".

O Ministério Público Federal, acompanhando diretriz jurisprudencial desta Superior Corte de Justiça, ressalta que "esta comprovação de trabalho ou a possibilidade

# Superior Tribunal de Justiça

imediate de fazê-lo, deve ser interpretada com certo temperamento, pois a realidade demonstra que, muitas vezes, estando a pessoa presa, raramente irá possuir condições de já comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada".

Com efeito, não se nega que, **"se a oferta de emprego está escassa até mesmo para aqueles que não possuem algum antecedente penal, imagina-se impor tal obrigação a quem já registra alguma condenação"** (HC-217.180/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/3/2012).

À vista do quadro brasileiro, que registra uma grave crise no mercado de trabalho, exigir-se a apresentação de comprovante de emprego para quem está condenado criminalmente nem sempre se mostra viável.

A exigência de apresentação de proposta de emprego deve, portanto, sofrer temperamentos.

Em caso semelhante, embora se tratasse de condenação definitiva, esta Corte já decidiu o seguinte:

[...]

*As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira.*

[...]

*(HC-292.764/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta turma, j. em 10/6/2014, DJe 27/06/2014)*

Nessa ordem de ideias, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar dispositivos da LEP, disse com clareza meridiana:

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.**

*LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE (FUGA). DATA-BASE DE RECONTAGEM DO PRAZO PARA NOVO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da Lei de Execução Penal alberga um critério de interpretação das suas demais disposições. É falar: a Lei 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Tanto é assim que o diploma normativo em causa assim dispõe: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança" (Art. 4º), fazendo, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61).*

*2. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna".*

.....  
6. Ordem concedida.

*(HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851)*

De fato, a interpretação dada ao art. 114 da LEP pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.

Tal argumentação pode, obviamente ser aplicada ao livramento condicional, no que tange ao requisito "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto", previsto no art. 83, inciso III, do Código Penal.

**Além disso**, tenho que os argumentos expendidos pela judicosa defesa impõem uma maior reflexão sobre o caso.

Desde 1955, os Estados observam as "**Regras Mínimas para o**

**Tratamento de Presos", elaboradas pelas Nações Unidas**, como baliza para a formação estrutural de sua Justiça e sistemas penais.

O Brasil, no entanto, como consabido, vem enfrentando dificuldades para por em prática as ações recomendadas, porém, a nossa Lei de Execuções Penais, de 1984, foi elaborada sob o viés - declarado em sua exposição de motivos - de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.

Além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constitui objetivo do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente.

Aliás, de acordo com a **Regra 91** do novo quadro de normas editado pela **Assembléia Geral da ONU em 2015**, e amplamente divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, **"o tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito"**.

Guiado por essa bússola, permito-me desprestigiar as razões que levaram o Tribunal *a quo* a indeferir o pedido de livramento condicional formulado pelo paciente.

Não posso permanecer insensível à situação daquele que, depois de segregado da vida em sociedade, convivendo, por conta dos seus erros, com as mazelas do confinamento, ao deixar - pela conquista do livramento condicional - os limites impostos pelas grades, e enfrentar as barreiras impostas para a superação dos deslizes do passado, efetivamente reencontra sua dignidade no seio de sua família e no emprego lícito, buscando, agora, a retidão em sua conduta.

# Superior Tribunal de Justiça

Diante de todo o exposto, nego seguimento do *habeas corpus*. No entanto, **concedo a ordem de ofício** para, cassando o acórdão impugnado, conceder ao paciente o livramento condicional, mediante condições impostas pelo Juízo das Execuções Criminais, desde que não existentes outros óbices impeditivos à concessão da benesse.

**Comunique-se, com urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos

Brasília (DF), 26 de março de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

